



**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1846/2020.**

Demandante: **A**

Demandado: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CNIACC está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento; **2.º** O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, na sua redação atualizada, consagra que “*2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”; **3.º** Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente de um contrato de compra e venda de um bem (motociclo), celebrado entre a demandante e o demandado destinado a uso profissional (deslocação diária para o seu local de trabalho); **4.º** A demandante celebrou o contrato objeto deste litígio no âmbito e para fins relacionados com a sua atividade profissional; **5.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **6.º** Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (**artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC).

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante **A**, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1846/2020, contra o demandado **“B”** propriedade de C.



Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase da “Mediação” o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração de resolução do contrato e devolução do preço pago com a aquisição do bem objeto do contrato.

O demandado pugnou, por sua vez, pela improcedência total desta ação arbitral e pela sua absolvição dos pedidos.

### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral



do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

## **II. – Saneamento:**

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Medição” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene o demandado “B” na declaração de resolução do contrato de compra e venda do motociclo com a devolução do preço pago no montante de **€2.039,00**.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€2.039,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o preço do motociclo objeto mediato do contrato celebrado entre as partes e que a demandante pretende ver resolvido.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.039,00** (dois mil e trinta e nove euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

### **A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):**



A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição do demandado desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, as declarações de parte da demandante e do demandado e, ainda, e os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. A demandante exerce a profissão de assistente operacional;
2. A demandante adquiriu em setembro de 2018 ao demandante um motociclo novo, da marca "K", modelo "X", pelo preço de €2.039,00;
3. O motociclo foi adquirido com o objetivo de transportar a demandante para o seu local de trabalho;
4. A demandante utilizou o motociclo desde a sua aquisição para se deslocar diariamente para o seu local de trabalho.

**Não há factos não provados** que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3 e 4, pela confissão resultante das declarações de parte prestadas pela demandante.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte da demandante, através das quais a mesma confessa, desde logo, de modo espontâneo, sincero, autêntico e, por isso, com credibilidade, que o contrato de compra e venda foi



celebrado com o propósito de aquisição de um motociclo que se destina ao exercício da sua atividade de assistente operacional, designadamente a sua deslocação para o local de trabalho.

Trata-se, assim, de uma confissão judicial prestada oralmente na audiência arbitral por parte da demandante.

Por se tratarem de confissões judiciais prestadas oralmente são apreciadas livremente pelo tribunal, de acordo com o disposto no **artigo 358.º/4**, do Código Civil, que dispõe que “*4. A confissão judicial que não seja escrita e a confissão extrajudicial feita a terceiro ou contida em testamento são apreciadas livremente pelo tribunal.*”.

Considerando a credibilidade das declarações prestadas pela demandante este tribunal entende atribuir-lhe força probatória plena.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pela Lei n.º24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, (**artigo 1.º/1**), e pelo regulamento do CNIACC.

O regime jurídico consagrado no diploma agora citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o “consumidor” definido naquela norma. Desta norma resulta, então, que estão expressamente excluídos do diploma acima citado aqueles a quem tenham sido fornecidos bens ou prestados serviços destinados a uso profissional.



Os conceitos de “*utente*” e “*consumidor*”, consagrados, respetivamente, nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, não são coincidentes. O conceito de “*utente*” previsto no primeiro daqueles diplomas é muito mais abrangente do que o conceito de “*consumidor*” consagrado no segundo daqueles diplomas e, ainda, no **artigo 3.º**, da Lei n.º 144/2005, de 08/09.

Contrariamente ao que sucede com o conceito de “*consumidor*”, que se restringe às pessoas singulares que atuam com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, o conceito de “*utente*” não contempla essa restrição e inclui, por isso, as pessoas singulares e coletivas independentemente da qualidade em que atuam e dos fins a que se destinam os bens e/ou serviços contratados. (A propósito da distinção dos conceitos de “*utente*” e “*consumidor*” e da aplicação da Lei n.º 23/06, de 26/07, aos conflitos de consumo que envolvam utentes que são pessoas coletivas que contrataram os bens e/ou serviços no âmbito da sua atividade profissional e para esse fim, ver “*Lei dos Serviços Públicos Essenciais*”, Anotada e Comentada, de Fernando Dias Simões e Mariana Pinheiro Almeida, 2012, páginas 48, 49 e 50.).

Todavia, nos presentes autos está em causa um “*consumidor*” e não um “*utente*”, e, por isso, revela-se necessário delimitar os fins que motivaram a aquisição do bem, por um lado, e os fins a que se destinou o bem, por outro.

O **artigo 2.º/1**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, é muito claro ao referir que “*1 - Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.*”.

Todavia, este enquadramento jurídico não se revela suficiente para concluir quanto à competência material deste tribunal arbitral sediado no CNIACC para conhecer e julgar este litígio arbitral, atento o disposto no **artigo 4.º/2**, do seu regulamento.

A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CNIACC está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento.

O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, na sua redação atualizada, consagra que “*2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da*



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

*transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”*

Das declarações de parte prestadas pela demandante resulta, inequivocamente, o contrato de compra e venda foi celebrado com o propósito de aquisição de um motociclo que se destina ao exercício da sua atividade de assistente operacional, designadamente a sua deslocação para o local de trabalho.

Aliás, isso é confessado, expressamente, pela demandante, nas declarações de parte que prestou na audiência arbitral.

Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral, porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição do demandado da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pela demandante pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas, designadamente quanto à substituição do bem ou o pedido de resolução do contrato com a devolução do preço pago.



**III. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, conseqüentemente, **determino a absolvição do demandado da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

**IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.039,00** (dois mil e trinta e nove euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 27-10-2020.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,